



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

“Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Patrício Destro, que “Estabelece critérios para oportunização e acesso ao primeiro emprego através de empresas prestadoras de serviço aos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Santa Catarina”, conforme dicção do *caput* do art. 1º, que assim enuncia:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Governo do Estado de Santa Catarina, na Administração Direta, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, contratarão, quando possível, colaboradores para vagas em atividades laborais como primeiro emprego.

[...]

Na Justificativa, acostada à fl. 04, o Autor expõe, textualmente, que:

[...]

A contratação para o primeiro emprego com a exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência, irá fazer com que muitos jovens que estão na ociosidade, a terem uma ocupação laboral e que embora não tenham experiência, farão com muita responsabilidade.

[...]

Preliminarmente, no âmbito desta Comissão, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Administração e para outros órgãos governamentais, esses a critério da Secretaria de Estado da Casa Civil. Todavia, a iniciativa não logrou o êxito esperado.



Isso porque a Secretaria de Estado da Administração não emitiu opinião, julgando que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei não trata de política de gestão de materiais e serviços, mas, sim, de política social e de emprego. De outro norte, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, quando consultada, concluiu exatamente no sentido contrário, ou seja, que se trata de política de gestão de materiais e não de política social e de emprego.

É o Relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que o autor pretende criar oportunidades de emprego para jovens sem experiência, ou seja, oportunizar a conquista do primeiro emprego, por meio da abertura de vagas em empresas que prestem serviços terceirizados para a administração pública do Estado.

Nessa esteira, a Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelece medida semelhante, prevendo o contrato de aprendizagem, esse celebrado em condições especiais e por prazo determinado.

De outro lado, discordo das manifestações das Secretarias de Estado, vez que, a meu ver, as medidas projetadas são afetas tanto a uma quanto a outra Pasta.

Assim sendo, julgo necessário adaptar a proposta original, estabelecendo, para tanto, que constem dos editais destinados à seleção das empresas prestadoras de serviço que, para contratar com a administração pública estadual, devam ocupar de 5% a 15% das vagas com jovens sem experiência profissional. Dessa forma, cria-se uma política social e de emprego por meio de uma alteração na política de gestão de materiais e serviços.



O percentual de 5% a 15% está alinhado ao adotado pela CLT quando esta trata das vagas destinadas ao jovem aprendiz.

Importante enfatizar que a exigência é para contratar com o Estado e não para participar dos certames licitatórios, medida que não restringe a competitividade e, conseqüentemente, não contraria as normas gerais que regem as licitações, estipuladas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, a Emenda Substitutiva Global articulada nos termos acima anunciados, além de garantir a preservação da essência da proposta original, afasta toda e qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante passo a demonstrar.

No que atina à constitucionalidade material, legislar sobre licitação encontra amparo no art. 22, inciso XXVI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVI – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 12º, III. (grifei)

[...]

Observa-se que o texto constitucional é claro ao reservar à União legislar sobre as normas gerais de licitações e contratações, deixando, conseqüentemente, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa de legislar complementarmente.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também inexistente empecilho para que membro do Poder Legislativo do Estado inicie o processo legislativo, uma vez que a matéria não se encontra elencada dentre as quais a iniciativa é reservada ao Governador do Estado, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Nessa esteira, esta Casa de Leis já aprovou propostas parlamentares fixando norma complementar à licitação, a exemplo da Lei nº 16.003, de 25 de abril de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema de saúde e segurança do trabalho.”

No mais, tomei todas as precauções para que a Emenda Substitutiva Global anexa, articulada em quatro artigos destacados a seguir, não incidisse em injuridicidade e não atentasse contra a boa técnica legislativa:

1 – o art. 1º prevê que a administração pública do Estado de Santa Catarina deverá fazer constar, nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, cláusula exigindo a destinação de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas para jovens sem experiência profissional. Além disso, disciplina que as frações de unidade, no cálculo da percentagem de vagas, darão lugar à admissão de um jovem;

2 – por sua vez, o art. 2º estabelece as condições para ocupar a vaga, quais sejam: (i) ter idade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos; (ii) comprovar que não exerceu função remunerada, exceto estágio; e (iii) estar cursando ou ter concluído, no mínimo, o ensino médio;

3 – na dicção do art. 3º, o trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola; e

4 – por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei almejada.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, com base no disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa



de Leis, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0353.1/2017, na forma da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

O Projeto de Lei nº 0353.1/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0353.1/2017

Dispõe sobre o dever de a administração pública prever no edital de licitação e respectivo contrato administrativo, destinados à contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, cláusula exigindo a destinação para jovens sem experiência profissional, de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas.

Art. 1º A administração pública do Estado de Santa Catarina deve prever, nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de empresa de prestação de serviço que envolva o fornecimento de mão de obra terceirizada, bem como no correspondente contrato administrativo, cláusula exigindo a destinação de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas para jovens sem experiência profissional.

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um jovem.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão ocupadas por jovens que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos;
- II – comprovar que não exerceu função remunerada, exceto estágio; e
- III – estar cursando ou ter concluído, no mínimo, o ensino médio.

Art. 3º O trabalho do jovem não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos
Relator